



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 013 /15 – CEFOR

Obriga as empresas que realizam eventos artísticos, recreativos, culturais ou esportivos, bem como seus proprietários e seus produtores, a disponibilizar ao espectador ou participante desses eventos seguro de responsabilidade civil destinado à cobertura de danos pessoais que lhes possam ser causados nesses eventos e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Segundo o Parecer Prévio da Procuradoria, a proposição tem conteúdo normativo capaz de afetar relações de comércio, produção e prestação de serviços, não se ajustando a estrito exercício de poder de polícia, excedendo o âmbito do interesse local e incidindo em violação aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal, à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica (CF, art. 24, inc. V, art. 30, inc. I, art. 170, *caput* e § único, e art. 174).

Ainda segundo a Procuradoria, o Projeto, por regular matéria atinente à responsabilidade civil, viola o disposto na Constituição Federal, art. 22, inc. I, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 373/14, de 16 de outubro de 2014, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O autor contestou, voltando o Processo à CCJ, para Parecer.

A CCJ, entendendo que a contestação não aduziu razão nova de cunho legal que viesse a transpor os óbices de natureza legal já apontados, manteve sua posição pela existência de óbice legal para tramitação do Projeto.



PARECER Nº 013 /15 – CEFOR

Nossa análise do Projeto passa, além dos óbices levantados pela Procuradoria e pela CCJ, pela Contestação do autor, inclusa à fl. 11.

Afirma o autor que a proposição busca trazer maior garantia aos cidadãos participantes dos eventos.

O objetivo do Projeto, segundo a contestação, “é tão somente amparar o consumidor.”

E, a seguir, fornece o argumento que, de uma vez por todas, deve impedir a tramitação do Projeto, quando afirma que “o responsável pela atividade seria apenas o intermediário entre a seguradora e o cidadão (*sic*).”

Cria o Projeto, assim, por imposição legal, a figura de intermediação numa relação de negócio que deve ser exclusiva entre a seguradora e o seu eventual cliente, substituindo, inclusive, a figura do corretor de seguros, legalmente indispensável para essa transação.

A garantia e o amparo aos cidadãos, evocados pelo autor como objetivo do Projeto, já acontece legalmente, com farta jurisprudência a respeito.

Assim, independentemente de formalização ou não de seguro, a Responsabilidade Civil dos realizadores já existe, quando da realização de eventos. E a garantia de sua eficácia não é matéria de competência da municipalidade.

A iniciativa, sem dúvida, é bem intencionada. Mas, pelas razões expostas, não deve prosperar.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2015.


Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

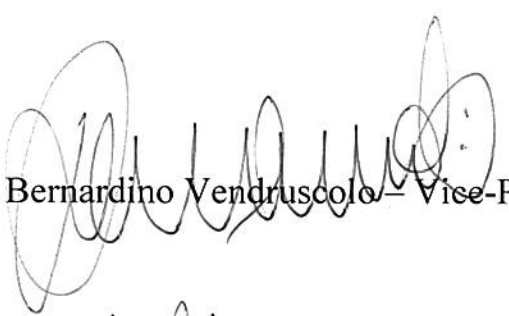



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0564/14
PLL Nº 047/14
Fl. 3


PARECER Nº 013 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 24.02.15


Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Ver. Guilherme Socias Villela


Ver. Airto Ferronato


Ver. Idenir Cecchim